

2.º	PUBLICADO NO D. O. N.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.725.000.195/89-35

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 202-5.107**

**Recurso n.º** 88.516  
**Recorrente** P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRF - CAMPOS - RJ

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso de que não se toma conhecimento por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

*[Assinatura]*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo Nº 10.725.000.195/89-35**

Recurso Nº: 88.516  
Acordão Nº: 202-5.107  
Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Da Autuada exige-se multa por omissão da entrega de DCTF's referentes aos meses de apurações de jan./dez./87 e jan./jul./88, cominada no art.11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação do art.10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alterações posteriores.

A Autoridade Singular, considerando que a impugnação foi protocolizada em 28.04.89 (fls.07), após decorridos mais de 30 dias da ciência do lançamento, em 28.03.89 (fls.01/04), e que somente a impugnação da exigência no prazo previsto no art.15 do Decreto nº 70.235/72 instaura a fase litigiosa do procedimento por força do art.14 do citadoregulamento, deixa de conhecer da impugnação por intempestiva, mas no uso do poder-dever conferido pelo art. 145, III, c/c o art.149, VIII, do CTN, combinado com o art.21, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72.

1) revisa de ofício, em parte, o lançamento de fls.01/04, para excluir o valor correspondente a 6.601,90 BTNF's, conforme quadro demonstrativo nº 02 de fls.

2) determina o prosseguimento da cobrança do débito de parte remanescente, relativa às DCTF's dos meses de fev/maio/set/

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.725.000.195/89-35

Acórdão nº 202-5.107

out/nov/dez/87, omitidas, no valor de 3.640,30 BTNF's.

A Interessada interpõe o Recurso de fls.63 pedindo re consideração da cobrança dos débitos por omissão de entrega das DCTF's de fev/maio/set/out/nov/dez/87, pois foram entregues em seus respectivos prazos conforme cópias.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

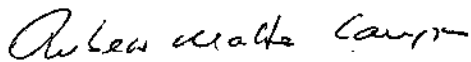
Processo nº 10.725.000.195/89-35

Acórdão nº 202-5.107

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**

Examinando o processo, verifica-se que a impugnação foi protocolizada fora do prazo. A impugnação extemporânea não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, na forma do art.14 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO